AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683727 - SC (2024/0243801-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JORGE ALEIXO PEREIRA
AGRAVANTE	:	ARLINDO CERVO
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI FERNANDES - SC021730
		TAINÁ COSTA FERNANDES - SC049962
AGRAVADO	:	GLECIR LUCIANE FRANCHINI
ADVOGADO	:	RANIERI EICH - SC030534
INTERES.	:	PEREIRA & CERVO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283 DO STF APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento jurídico não impugnado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n. 283 do STF.

2. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, sendo de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório rejeitou a alegação de ilegitimidade *ad causam*, pois demandaria dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fática-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. O entendimento desta Corte é de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir liquidez do título exequendo, desde que

Documento eletrônico VDA45688237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 5d8488f7-b084-4509-954c-36a583845127

não demande dilação probatória.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45688237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 5d8488f7-b084-4509-954c-36a583845127

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683727 - SC (2024/0243801-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JORGE ALEIXO PEREIRA
AGRAVANTE	:	ARLINDO CERVO
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI FERNANDES - SC021730
		TAINÁ COSTA FERNANDES - SC049962
AGRAVADO	:	GLECIR LUCIANE FRANCHINI
ADVOGADO	:	RANIERI EICH - SC030534
INTERES.	:	PEREIRA & CERVO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283 DO STF APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento jurídico não impugnado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n. 283 do STF.

2. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, sendo de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório rejeitou a alegação de ilegitimidade *ad causam*, pois demandaria dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fática-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. O entendimento desta Corte é de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir liquidez do título exequendo, desde que

Documento eletrônico VDA45524136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:16
Código de Controle do Documento: 943b0940-609d-45d8-a53a-88dd176faf29

não demande dilação probatória.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARLINDO CERVO (ARLINDO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM E LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.* (e-STJ, fl. 230)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu, em síntese, que **(1)** não incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a ilegitimidade *ad causam*; **(2)** não se aplica a Súmula n. 282 do STF, pois a matéria foi prequestionada.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl.251).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

(1) Da ilegitimidade *ad causam*

ARLINDO alegou que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ ao tema, pois o caso trata de revaloração de provas referente à ausência de assinatura pessoal deste e assinatura por procurador, bem como reitera que a assinatura não possui eficácia jurídica, por ter sido feita por procurador sem poderes específicos.

No entanto, verifica-se que não apenas foi aplicado a Súmula n. 7 do STJ, bem como a Súmula n. 283 do STF, considerando que o acórdão estadual baseou sua decisão na impossibilidade de dilação probatória na exceção de pré-executividade e tal fundamento novamente não foi impugnado. Confira-se:

> *Observa-se, portanto, que as teses defensivas apresentadas alegam a ocorrência de excesso de mandato e de invalidade do negócio jurídico firmado, as quais, contudo, deveriam ter sido suscitadas por meio de embargos à execução, pois demandam nítida dilação probatória.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA45524136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:16
Código de Controle do Documento: 943b0940-609d-45d8-a53a-88dd176faf29

> *Dessa forma, imprescindível é a dilação probatória, o que torna inviável o manejo da exceção de pré-executividade.* (e-STJ, fls. 80/81)

Logo, deve ser mantida a decisão.

(2) Da falta de prequestionamento

Embora ARLINDO alegue que a matéria tenha sido prequestionada anteriormente, friso que a Corte estadual nem sequer manifestou qualquer juízo de valor sobre a eficácia do título executivo, uma vez que a matéria alegada na exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória, o que é inviável no presente momento.

Portanto, deve ser mantida a Súmula n. 282 do STF.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45524136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:16
Código de Controle do Documento: 943b0940-609d-45d8-a53a-88dd176faf29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.683.727 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0243801-8

Número de Origem:
50163601120228240033 50290556220238240000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE ALEIXO PEREIRA
AGRAVANTE	: ARLINDO CERVO
ADVOGADOS	: CLAUDINEI FERNANDES - SC021730
	TAINÁ COSTA FERNANDES - SC049962
AGRAVADO	: GLECIR LUCIANE FRANCHINI
ADVOGADO	: RANIERI EICH - SC030534
INTERES.	: PEREIRA & CERVO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JORGE ALEIXO PEREIRA
AGRAVANTE	: ARLINDO CERVO
ADVOGADOS	: CLAUDINEI FERNANDES - SC021730
	TAINÁ COSTA FERNANDES - SC049962
AGRAVADO	: GLECIR LUCIANE FRANCHINI
ADVOGADO	: RANIERI EICH - SC030534
INTERES.	: PEREIRA & CERVO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Documento eletrônico VDA45675576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:40:34
Código de Controle do Documento: 49b972d8-16ea-4204-84db-dca8445b4662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45675576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:40:34
Código de Controle do Documento: 49b972d8-16ea-4204-84db-dca8445b4662